

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3421, DE 2000

Altera a redação do § 1º do art. 159 do Decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei dispõe sobre a elaboração de lista de peritos não oficiais pela autoridade judicial, em cada circunscrição judiciária, a fim de aprimorar a realização dos exames de corpo de delito e das outras perícias previstas pela legislação processual penal.

O § 1º do art. 159, do Decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.

§ 1º Não havendo peritos oficiais, ou lista de peritos elaborada pela autoridade judicial, em cada circunscrição judiciária, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame.

§ 2º(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh
Relator

106218.020